

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

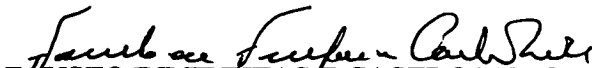
PROCESSO Nº : 12466.001240/95-78
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.764
RECURSO Nº : 118.850
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

A interpretação da lei não pode ferir princípio constitucional da Não-Discriminação tributária em razão da origem e destino da mercadoria.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

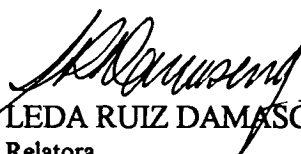
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto e Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em exercício


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16 DEZ 1998


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VEIRIA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO N.º : 118.850
ACÓRDÃO N.º : 301-28.764
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO -VASP
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa submeteu a despacho a mercadoria descrita como “carregador de container e pallets auto-propelido com motor Perkins 4 236, a diesel” solicitando o desembaraço com isenção de tributos, nos termos do art. 6º da Lei 8.032/90 e no artigo 1º, inciso V da Lei 8.402/92 c/c incisos IX item “c” do Decreto 21.713/46 item 4.42 do Decreto 86.228/81 e artigo 9º do Decreto 446/92.

Entendeu a fiscalização que os referidos dispositivos legais não acobertam a solicitação de isenção da mercadoria importada, motivando o AI para exigir o crédito tributário relativo ao II e IPI e multas do artigo 521 inciso III letra “a” do RA e artigo 4 inciso I da Lei 8.218/91.

A recorrente impugnou o feito, arguindo que:

- que submeteu a despacho a mercadoria pleiteando isenção de tributos com base na Lei 8.032/90 art. 6º Lei 8.402/92 art. 1º inciso V, Decreto 12.713/46 inciso IX item “c”, Decreto 86.228/81 e Decreto 446/92;
- que o entendimento da Alfândega é equivocado no que tange que a isenção prevista no Acordo sobre Transporte Aéreo Internacional em questão aplica-se somente para aeronaves, equipamentos e provisões de empresas aéreas da outra parte contratante;
- que os equipamentos de apoio à aeronave em terra sempre gozaram de isenção tributária, haja vista o RA, sendo tal tratamento mantido integralmente pela Lei 8.032/90, que em seu artigo 6º especificou estarem mantidas as isenções tributárias decorrentes de acordos bilaterais, reconhecido este pela lei 8 402/92;
- que se depreende do artigo 9º do Decreto 446/92 e do subitem 4.42 do Decreto 86.228/91, tem a VASP direito à isenção dos gravames aduaneiros alusivos ao equipamento importado, vez que o Decreto 86.228/91, que encontra-se em plena vigência, prevê a reciprocidade de tratamento entre companhias de transportes aéreos nacionais e estrangeiras;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.850
ACÓRDÃO N.º : 301-28.764

- sendo o bem importado um equipamento de uso de solo proveniente dos EEUU, está enquadrado na hipótese de isenção tarifária pretendida, não podendo ser invocada, por força do artigo 5º da Constituição Federal, a afirmação de que a citada isenção ampararia somente as empresas aéreas dos outros países, não beneficiando as nacionais, já que se trata de situação semelhante, em que as Cias aéreas importam equipamentos para uso de aeronave quando no solo;
- discorda da aplicação do inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91 face a inocorrência de declaração inexata, mencionando o Parecer Normativo 255/71;
- se insurge quanto a aplicação da multa constante do artigo 521 inciso III letra “a” do RA já que a não apresentação da fatura comercial decorreu do extravio dos documentos originais alusivos à aludida importação, não havendo intuito doloso;

A autoridade monocrática julgou procedente em parte o lançamento, excluindo a multa constante do artigo 4º inciso I da Lei 8218.

Recorre a este Conselho, arguindo, em síntese que:

- que os equipamentos utilizados em terra sempre gozaram de isenção tributária, conforme Regulamento Aduaneiro e que a Lei 8.032/90, manteve integralmente essa isenção, por força de acordos bilaterais;
- menciona legislação citada na peça impugnante;
- insurge-se contra a penalidade do art. 521 inciso II “a” do RA;
- requer a improcedência da ação fiscal;

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões, exaltando a interpretação restritiva à isenção, conforme artigo III do CTN e pede a manutenção da decisão “a quo”.

É o relatório.

RECURSO N.º : 118.850
ACÓRDÃO N.º : 301-28.764

VOTO

Trata a presente ação fiscal de importação de equipamentos de solo sem similar nacional, que, segundo a decisão “a quo” não podem usufruir a isenção, vez que encontram-se fora do elenco constante o artigo 2º inciso II, alínea “j” da Lei 8.032/90.

Ao aplicador da lei cabe atender aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum, é o que reza do artigo 5º da *lei* de Introdução ao Código Civil.

E, ainda, a exegese da lei não pode levar em conta somente o elemento léxico, deve investigar os motivos por que a lei foi elaborada e seus antecedentes históricos. Não se pode estender mas não se pode restringir.

Há na Constituição Federal o Princípio de Igualdade tributária que compreende a igualdade de tratamento tributário entre iguais. “In casu”, o equipamento é isento para as companhias estrangeiras e tributado no caso das Cias aéreas nacionais.

Frente a esses conceitos jurídicos, passo a analisar os fatos que envolvem a questão ora discutida:

- há um acordo internacional de reciprocidade, isto é, quando os nossos equipamentos de solo vão para o exterior não há impostos e o mesmo ocorre aqui com os equipamentos das empresas estrangeiras;

- não há similar nacional desses equipamentos;

- esse equipamento é imprescindível para o funcionamento das aeronaves;

O princípio da não discriminação tributária, em razão da procedência ou destino dos bens, CF art. 152, tem como objeto evitar que se dêem tratamentos fiscais diferenciados em razão da procedência ou do destino desses bens, da mesma natureza, é o princípio basilar que consagra a uniformidade tributária, o que no meu entender, “latu sensu”, não ocorreu na Decisão recorrida.

O fato é que, o bem importado é imprescindível para o funcionamento das aeronaves e, que, as Cias estrangeiras o trazem com isenção, não havendo relevância o fato de haver um acordo internacional no que tange ao absurdo do tratamento desigual .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.850
ACÓRDÃO N.º : 301-28.764

A interpretação literal, não é exatamente uma leitura léxica, até por que “a letra mata, o espírito dela é que deve vivificar”, e cabe ao aplicador da lei, interpretá-la literalmente e justamente, até por que há implícito nesse comportamento o ultraje do Princípio da não-discriminação tributária.

Não podemos acatar tratamento diferenciado de tal monta, prejudicando tão claramente à empresa nacional.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora

RECURSO N.º : 118.850
ACÓRDÃO N.º : 301-28.764

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Lei nº 8.032, de 12/04/90, revogou as isenções e reduções do IPI e do Imposto sobre Importações, de caráter geral ou especial, que beneficiavam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as exceções dispostas no corpo do próprio diploma legal citado.

Dentre as exceções listadas, constata-se no artigo 2º, I, “j”, a concessão de isenções às “partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.”

No caso em debate, a recorrente importou um carregador de containers e pallets a diesel, que é um “equipamento de uso no solo”, não abrangido, portanto, pela norma isencional disposta na lei interna nacional.

A questão deve ser analisada, portanto, sob a ótica da eficácia das Convenções Internacionais, tal como fundamenta o recorrente em suas razões recursais.

Porém, também sob este prisma, entendo correta a decisão recorrida.

O Decreto nº 86.228, de 28 de julho de 1981 determinou a observância das Normas e Recomendações da Oitava Edição do Anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional, relativas à facilitação do transporte aéreo .

Nessas Normas consta, no item 4.42, o seguinte:

Recomendação, de caráter facultativo: “ O equipamento de terra e o equipamento de segurança, importado no território de um Estado Contratante, por uma empresa de transporte aéreo de outro Estado Contratante, para uso dentro dos limites de um aeroporto internacional, relacionado com o estabelecimento ou manutenção de serviço internacional operado por essa empresa, deve ser admitido isento de pagamento de direitos aduaneiros e, na medida do possível, de taxas e outros gravames, sujeitos aos cumprimentos dos regulamentos do Estado Contratante em causa. Tais regulamentos não imporão restrições excessivas para uso, pela empresa, do equipamento de terra e equipamento de segurança.”

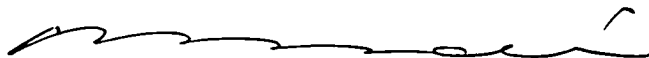
Atentando-se à literalidade do texto, constata-se que a decisão recorrida está de acordo com a norma citada, não havendo como conceder à importação em questão a isenção de tributos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.850
ACÓRDÃO N.º : 301-28.764

Meu voto é, assim, no sentido de ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira